REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/1041 DA COMISSÃO

de 16 de abril de 2021

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/127 no que se refere aos requisitos relativos aos pesticidas em fórmulas para lactentes e fórmulas de transição

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão ([1]), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento Delegado (UE) 2016/127 da Comissão ([2]) estabelece, nomeadamente, requisitos específicos relativos aos pesticidas e aos respetivos resíduos em fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2016/127 define resíduo de pesticidas utilizando a terminologia do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(3) No entanto, o artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) estabelece uma definição mais precisa de resíduos de pesticidas.

(4) Por razões de segurança jurídica e clareza, é necessário alinhar a definição de resíduo de pesticidas constante do Regulamento Delegado (UE) 2016/127 com a definição constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(5) Tendo em conta que as definições de resíduos para substâncias ativas devem aplicar-se tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 396/2005, é adequado incluir apenas os compostos parentais das substâncias ativas nas listas constantes dos anexos IV e V do Regulamento Delegado (UE) 2016/127, tendo em vista futuras alterações do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(6) O Regulamento Delegado (UE) 2016/127 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

([1]) JO L 181 de 29.6.2013, p. 35.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2016/127 da Comissão, de 25 de setembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos específicos em matéria de composição e informação aplicáveis às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição e no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação sobre a alimentação de lactentes e crianças pequenas (JO L 25 de 2.2.2016, p. 1).

([3]) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

([4]) Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/127 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «resíduo» um resíduo de pesticidas na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.»

Artigo 2.º

Os anexos IV e V do Regulamento Delegado (UE) 2016/127 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos IV e V do Regulamento Delegado (UE) 2016/127 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo IV passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO IV*

SUBSTÂNCIAS ATIVAS REFERIDAS NO ARTIGO 4.º, N.º 3

Denominação química do composto parental da substância [1]	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Cadusafos	0,006
Demetão-S-metilo Demetão-S-metilsulfona Oxidemetão-metilo	0,006
Etoprofos	0,008
Fipronil	0,004
Propinebe	0,006»

[1] Aplica-se a definição de resíduo mais atualizada conforme estabelecida nos anexos II, III, IV ou V pertinentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (a definição de resíduo é mencionada entre parênteses a seguir ao composto parental da substância).

2) O anexo V passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO V*

SUBSTÂNCIAS ATIVAS REFERIDAS NO ARTIGO 4.º, N.º 4

Denominação química do composto parental da substância [1]
Aldrina
Dieldrina
Dissulfotão
Endrina
Fensulfotião
Fentina
Haloxifope
Heptacloro
Hexaclorobenzeno
Nitrofena
Ometoato
Terbufos.»

[1] Aplica-se a definição de resíduo mais atualizada conforme estabelecida nos anexos II, III, IV ou V pertinentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (a definição de resíduo é mencionada entre parênteses a seguir ao composto parental da substância).